

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
<b>PROTOCOLO</b>	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 19 AGO 2009 Protocolo <u>186/09</u> Processo <u>184/09</u>	Nº <u>628/09</u>  <b>PROJETO DE LEI</b>
<b>AUTOR:</b> DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB		
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e emplacados no Estado de Rondônia para execução de obras e serviços custeados com recursos públicos.		
<b>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</b>		
<p><b>Art. 1º.</b> Somente os veículos emplacados e registrados no Estado de Rondônia poderão ser, direta ou indiretamente, utilizados na realização de obras e prestação de serviços deste Estado, custeados com recursos públicos, sejam eles federais, estaduais, ou municipais, exceto nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - caso fortuito ou força maior;</li> <li>II – obras ou serviços realizados em um período não superior a 30 dias, computando-se nesse período os termos contratuais aditivos bem como novos contratos firmados de forma sucessiva.</li> </ul> <p><b>Parágrafo único.</b> Aplica-se o disposto nesta Lei a todas as empresas que, direta ou indiretamente, forneçam serviços ou produtos para as empresas responsáveis pela realização de obras ou serviços tratados no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p><b>Art. 2º.</b> O não cumprimento desta Lei pela empresa contratada para realização da obra ou do serviço especificado no artigo 1º, bem como por suas contratadas, parceiras, subsidiárias e terceirizadas, implicará, após justificação prévia, em revogação da Licença Ambiental Estadual, sem direito à indenização e sem prejuízo de outras cominações legais.</p> <p><b>Art. 3º.</b> A concessão de quaisquer incentivos de natureza fiscal, tributário, logístico e estrutural, proveniente do Estado de Rondônia às empresas participantes, direta e indiretamente, na realização de obras e prestação de serviços custeados com recursos públicos, fica condicionado ao cumprimento desta lei.</p>		



## O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO  
DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei, após a concessão dos incentivos tratados no *caput* deste artigo, implicará em revogação destes e em resarcimento, aos cofres públicos, dos valores equivalentes em pecúnia.

Art. 4º. A partir da vigência desta Lei, as empresas que estiverem em desacordo com suas disposições terão um prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar sua regularização.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 2009.

Walter Araújo  
Deputado Estadual - PTB

*JUSTIFICATIVA*

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo principal, além do fomento de atividade econômica local, ser apresentado como um instrumento legal para a correção de uma relação jurídica estabelecida com base em um lapso da legislação vigente, mas que não retrata a realidade fática e tem trazido muitos prejuízos ao nosso Estado.

Trata-se da situação hodiernamente verificada por todos os portovelhenses, especialmente após o início das obras das Usinas do Madeira, mas que também pode ser verificada em outras partes do Estado. Estamos falando da enorme quantidade de veículos automotores, especialmente ônibus e caminhões, utilizados principalmente em obras públicas do nosso Estado, mas que recolhem o IPVA para outras unidades da Federação.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>		Nº _____
		<b>PROJETO DE LEI</b> 

**AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB**

Não é raro encontrarmos ônibus, caminhões e camionetas que estão, direta ou indiretamente, sendo utilizados na construção das Usinas e que continuam circulando em nossas cidades com a placa de outro Estado. E não é só nas obras das Usinas que o fato acontece, em nosso Shopping, por exemplo, a camioneta que faz a ronda da segurança, tem placa do Estado do Mato Grosso.

Outro exemplo gritante é uma empresa chamada EPLAN que, salvo melhor juízo, presta serviços à CERON, que tem todos os seus carros, ao menos a grande maioria, registrados no Estado de Minas Gerais. Estes são apenas alguns exemplos para trazer a baila essa discussão.

Firma-se que nem mesmo a nova Lei estadual, que isenta de taxas a transferência desses veículos, foi eficaz para a mudança da situação relatada, o que também demonstra a necessidade da presente propositura.

Assim, tendo em vista o mais moderno conceito de meio ambiente, trazido pela doutrina de Direito Ambiental, que torna plenamente justificável a revogação da licença ambiental de empresas que não contribuem para a preservação do meio ambiente seja ele natural ou urbanístico.

E, por outro giro, analisando esta Lei sob o enfoque do Direito Tributário, muito embora seja sabido que o conceito de imposto não traz consigo o dever de uma contraprestação estatal, tendo em vista que o texto constitucional deve ser sistêmico-teleologicamente interpretado e que, sob este prisma, o imposto deve sim cumprir sua função social e custear a máquina pública é que se apresenta o incluso Projeto de Lei.

Partamos do seguinte raciocínio: muito embora o ordenamento jurídico nacional permita que uma empresa locadora de veículos possua domicílio em um Estado e preste serviço em outro, não é difícil visualizar que uma empresa locadora de ônibus e/ou caminhão, com sede em outro Estado da Federação, ao realizar a prestação de seus serviços aqui, em nosso Estado, causará impacto e prejuízos ao meio-ambiente local (tais como: maior desgaste das vias dotadas de pavimentação asfáltica, aumento da poluição atmosférica e sonora, necessidade de abertura de novas vias para escoamento do tráfego etc).

Deste modo, nada mais justos que as empresas responsáveis por estes danos (mesmo que indiretamente responsáveis), recebam como encargo, a revogação de sua licença ambiental pela não

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAÚJO - PTB

contratação de empresas que recolhem IPVA para os cofres públicos estaduais e municipais, bem como perda de qualquer incentivo fiscal que esta receba deste Estado.

Isto posto, não obstante o fato gerador do IPVA e a tolerância da legislação vigente para com a situação relatada – posto que o fato gerador deste imposto recai sobre a propriedade do veículo e o local do fato deve ser o domicílio do proprietário, ficando o conceito de domicílio, de pessoa física ou jurídica, a cargo da legislação civil – estas inatingíveis pelas vias da legislação estadual, o fato é que esta situação tem trazido enormes prejuízos não apenas aos cofres públicos estaduais e municipais, mas também a todo meio ambiente de nosso Estado, sendo mister valer-se dos meios que dispomos para tentarmos coibir esta prática.

Outrossim, não podemos esquecer que, de outro lado, ao privilegiar a contratação de empresas locais (haja vista que estas devem, obrigatoriamente, ter suas frotas aqui registradas) a presente proposição tem o intuito de fomentar a atividade econômica e a geração de riquezas dentro do nosso Estado.

Portanto, sendo certo e sabido que incumbe ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção ao Meio Ambiente, é que propomos o presente Projeto de Lei e pedimos pela sua aprovação!